### **REGIMENTO INTERNO** $\mathbf{D}\mathbf{A}$ **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados
TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
CAPÍTULO I DA MESA
Seção II Da Presidência
Art. 16. O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento. Parágrafo único. O cargo de Presidente é privativo de brasileiro nato.
Art. 17. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:
Art. 18. Aos Vice-Presidentes, segundo sua numeração ordinal, incumbe substituir or Presidente em suas ausências ou impedimentos.
TÍTULO III

## DAS SESSOES DA CAMARA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 65. As sessões da Câmara dos Deputados serão:
- I preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos do Congresso Nacional na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura;
  - II deliberativas:

- a) ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, de terça a quinta-feira, iniciando-se às quatorze horas;
- b) extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

#### III - não deliberativas:

- a) de debates, as realizadas de forma idêntica às ordinárias, porém sem Ordem do Dia, apenas uma vez às segundas e sextas-feiras, iniciando-se às quatorze horas nas segundas e às nove horas nas sextas-feiras, disciplinando o Presidente da Câmara dos Deputados o tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças;
- b) solenes, as realizadas para grandes comemorações ou para homenagens especiais;
  - IV (revogado). (Artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012)
- Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas e constarão de: ("Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012)
- I Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991*)
- II Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinqüenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos; (<u>Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995</u>)
- III Ordem do Dia, a iniciar-se às dezesseis horas, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012)
- IV Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes. (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991*)
- § 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991*)
- § 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991*)
- § 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se converterão em sessões de debates. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012)
- § 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação. (Primitivo §2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991)
- § 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes. (Primitivo §3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991)

- Art. 67. A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.
- § 1º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.
- § 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em sessão ou pelo *Diário da Câmara dos Deputados*, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.
- Art. 68. A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um décimo dos Deputados ou Líderes que representem este número, atendendo-se que:
  - I em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário;
- II a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através do *Diário da Câmara dos Deputados* e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente;
- III será admitida a realização de até duas sessões solenes, por deliberação do Plenário, a cada mês; (*Inciso acrescido pela Resolução nº 8 de 1996*)
- IV- para ser submetido ao Plenário, o requerimento para homenagem deverá constar no avulso da Ordem do Dia como matéria sobre a mesa; (*Inciso acrescido pela Resolução nº 8 de 1996*)
- V terá preferência para deliberação do Plenário o requerimento que for apresentado à Mesa em primeiro lugar. (*Inciso acrescido pela Resolução nº 8 de 1996*)
- § 1º As demais homenagens serão prestadas durante prorrogação das sessões de debates convocadas para as segundas e sextas-feiras e por prazo não superior a trinta minutos. Tratando-se de congressista da legislatura, Chefe de um dos Poderes da República ou Chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas, as homenagens poderão ser prestadas no Grande Expediente. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012)
- $\S$  2° Nas homenagens prestadas durante o Grande Expediente observar-se-á o previsto para as sessões solenes, e nas prestadas nas prorrogações das sessões atender-se-á, ainda, ao seguinte;
  - I só poderão ocorrer, no máximo, duas homenagens a cada mês;
- II falará, por cinco minutos, além do autor, um Deputado de cada Partido ou Bloco, indicado pelo respectivo Líder;
- III esgotado o prazo previsto neste parágrafo, a sessão será levantada, facultado aos inscritos o direito à publicação e divulgação de seus pronunciamentos. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 8 de 1996*)
- Art. 69. As sessões serão públicas, mas excepcionalmente poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

Seção II

#### Seçao II Da Ordem do Dia

(Seção com redação dada pela Resolução nº 3, 1991)

#### CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

.....

#### Seção II Da Ordem do Dia

(Seção com redação dada pela Resolução nº 3, 1991)

\_\_\_\_

- Art. 83. Presente em Plenário a maioria absoluta dos Deputados, mediante verificação de *quorum*, dar-se-á início à apreciação da pauta, na seguinte ordem: (*Primitivo art.* 86 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991)
  - I redações finais;
  - II requerimentos de urgência;
  - III requerimentos de Comissão sujeitos a votação;
  - IV requerimentos de Deputados dependentes de votação imediata;
- V matérias constantes da Ordem do Dia, de acordo com as regras de preferência estabelecidas no Capítulo IX do Título V.

Parágrafo único. A ordem estabelecida no *caput* poderá ser alterada ou interrompida:

- I para a posse de Deputados;
- II em caso de aprovação de requerimento de:
- a) preferência;
- b) adiamento;
- c) retirada da Ordem do Dia;
- d) inversão de pauta.

Art. 84. O tempo reservado à Ordem do Dia poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes, ou pelo Plenário, a requerimento verbal de qualquer Deputado, por prazo não excedente a trinta ou, na hipótese do art. 72, a sessenta minutos. (*Primitivo art. 87 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991*)

.....

- Art. 86. O Presidente organizará a Ordem do Dia com base na agenda mensal a que se refere o art. 17, I, s, e observância do que dispõem os arts. 83 e 143, III, para ser publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* e distribuída em avulsos antes de iniciar-se a sessão respectiva.
- § 1º Cada grupo de projetos referidos no § 1º do art. 159 será iniciado pelas proposições em votação e, entre as matérias de cada um, têm preferência na colocação as emendas do Senado a proposições da Câmara, seguidas pelas proposições desta em turno único, segundo turno, primeiro turno e apreciação preliminar.
- § 2º Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.
- § 3º A proposição entrará em Ordem do Dia desde que em condições regimentais e com os pareceres das Comissões a que foi distribuída. (*Primitivo art. 89 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991*)

#### Seção III Do Grande Expediente

(Seção com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991)

Art. 87. Encerrado o Pequeno Expediente, será concedida a palavra aos deputados inscritos para o Grande Expediente, pelo prazo de vinte e cinco minutos para cada orador, incluídos nesse tempo os apartes. (Primitivo art. 82 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991 e "caput" com nova redação dada pela Resolução nº 1, de 1995)

.....

### TÍTULO V DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

### CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

- Art. 143. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:
- I ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;
  - II terá precedência:
  - a) a proposição do Senado sobre a da Câmara;
  - b) a mais antiga sobre as mais recentes proposições;
- III em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo único. O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensas.

### CAPÍTULO III DA APRECIAÇÃO PRELIMINAR

Art. 144. Haverá apreciação preliminar em Plenário quando for provido recurso contra parecer terminativo de Comissão, emitido na forma do art. 54.

#### TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 279. A Mesa, na designação da legislatura pelo respectivo número de ordem, tomará por base a que se iniciou em 1826, de modo a ser mantida a continuidade histórica da instituição parlamentar do Brasil.
- Art. 280. Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste Regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por sessões ordinárias

- e de debates da Câmara dos Deputados efetivamente realizadas; os fixados por mês contam-se de data a data. ("Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012)
  - § 1º Exclui-se do cômputo o dia ou sessão inicial e inclui-se o do vencimento.
- § 1°-A Considera-se sessão inicial a do dia em que ocorrer o fato ou se praticar o ato. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 11, de 2000*)
- § 2º Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

praticados	Art. 281. durante o			 -			devem ser
conforme		1	1				

### RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 19, DE 2012

Altera os arts. 4°, 5°, 6°, 65, 66, 68, 227 e 280 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 6º, 65, 66, 68, 227 e 280 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. As sessões da Câmara dos Deputados serão:

I - preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos do Congresso Nacional na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura;

§ 3º Enquanto não for eleito o novo Presidente, dirigirá os trabalhos da

Câmara dos Deputados a Mesa da sessão legislativa anterior." (NR)

#### II - deliberativas:

- a) ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, de terça a quinta-feira, iniciando-se às quatorze horas;
- b) extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

#### III - não deliberativas:

"Art.

- a) de debates, as realizadas de forma idêntica às ordinárias, porém sem Ordem do Dia, apenas uma vez às segundas e sextas-feiras, iniciando-se às quatorze horas nas segundas e às nove horas nas sextas-feiras, disciplinando o Presidente da Câmara dos Deputados o tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças;
- b) solenes, as realizadas para grandes comemorações ou para homenagens especiais;

IV - (revogado)." (NR) "Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas e constarão de: ..... III - Ordem do Dia, a iniciar-se às dezesseis horas, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta; ..... § 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se converterão em sessões de debates. ....." (NR)

§ 1º As demais homenagens serão prestadas durante prorrogação das sessões de debates convocadas para as segundas e sextas-feiras e por prazo não superior a trinta minutos. Tratando-se de congressista da legislatura, Chefe de um dos Poderes da República ou Chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas, as homenagens poderão ser prestadas no Grande Expediente.

68.

	"Art.		227			
			•••••		•••••	•••••
	postos	instalados	nas	sta de presença ou re dependências	da	Casa;
		" (NR)	•••••		•••••	•••••
	sessões nes ou por sess realizadas; o	te Regimento co ões ordinárias e os fixados por m	omputar-se- de debates ês contam-	rário, os prazos assi ão, respectivamente, s da Câmara dos Dej se de data a data.	como dias putados efe	corridos tivamente
		" (NR)	•••••		•••••	•••••
Art.	2º Esta Resol	lução entra em v	rigor na dat	a de sua publicação.		
CÂI	MARA DOS	DEPUTADOS,	17 de outub	oro de 2012.		
	RCO MAIA					